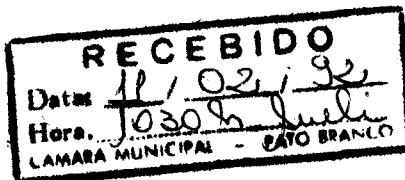




Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



M E N S A G E M Nº 002/92

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná.

O Projeto de Lei que acompanha a presente Mensagem propõe o estabelecimento de novos prazos para início e conclusão do Conjunto Habitacional popular, pelo regime de mutirão, com aproximadamente 100 unidades, dentro do Programa CASA DA FAMÍLIA, a ser construído através de financiamento da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, assim como a revogação do artigo 1º da Lei nº 1.084, de 12 de dezembro de 1.991, e do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 969, de 10 de setembro de 1.990, assim como a manutenção dos demais dispositivos dessas leis, como a de nº 1.048, de 18 de julho de 1.991.

Decorre o mesmo Projeto da solicitação que a COHAPAR nos faz através do **Memorando nº 0200/AJUR/92 da COHAPAR**, de 03 de fevereiro de 1.992, conforme se vê da cópia anexa.

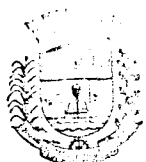
Salientamos que pela Lei nº 1.084, de 12.12.91, foi prorrogado o prazo para início da obra, assim como o relativo à conclusão da mesma. Todavia, entende a Caixa Econômica - CEF que isso não é possível em face de que, ao entrar em vigor essa Lei, em 15.12.92, tais prazos, ou pelos o de início, já se haviam esgotado. E que por isso não seria possível prorrogar prazo já decorrido, esgotado.

Assim, dada a urgência que a COHAPAR menciona em seu expediente, pleiteamos que a matéria mereça **regime de urgência** em sua apreciação por este Egrégio Legislativo Municipal.

Certos da atenção e da aprovação do Projeto em apenso, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 05 de fevereiro de 1.992.


Clóvis Augusto Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 02/92

SÚMULA: Estabelece novos prazos para início e conclusão de Conjunto Habitacional e revoga dispositivos das Leis nº 969/90 e 1.084/91.

Artigo 1º - Ficam revogados o artigo 1º da Lei nº 1.084, de 12 de dezembro de 1.991. e o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 969, de 10 de setembro de 1.990.

Parágrafo único - Permanecem em vigor todas as demais disposições das Leis a que se refere o "caput" deste artigo.

Artigo 2º - O prazo para início do Conjunto Habitacional Popular, com aproximadamente cem (100) unidades, previsto na Lei nº 969, de 10 de setembro de 1.990, e na Lei nº 1.084, de 12 de dezembro de 1.991, é de dezoito (18) meses e o prazo de conclusão é de trinta e seis (36) meses, contados da outorga da escritura pública da doação autorizada pela Lei nº 969, de 10 de setembro de 1.990.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 02/92

SÍNULA: Estabelece novos prazos para início e conclusão de Conjunto Habitacional e revoga dispositivos da Leis nº 969/90 e 1.084/91.

Art. 1º - Ficam revogados o artigo 1º da Lei nº 1.084, de 12 de dezembro de 1.991, e o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 969, de 10 de setembro de 1.990.

Parágrafo Único - Permanecem em vigor todas as demais disposições das Leis a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 2º - O prazo para início do Conjunto Habitacional Popular, com aproximadamente cem (100) unidades, previsto na Lei nº 969, de 10 de setembro de 1.990, e na Lei nº 1.084, de 12 de dezembro de 1.991, é de dezoito (18) meses e o prazo de conclusão é de trinta e seis (36) meses, contados da outorga da escritura pública da doação autorizada pela Lei nº 969, de 10 de setembro de 1.990.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei 02/92

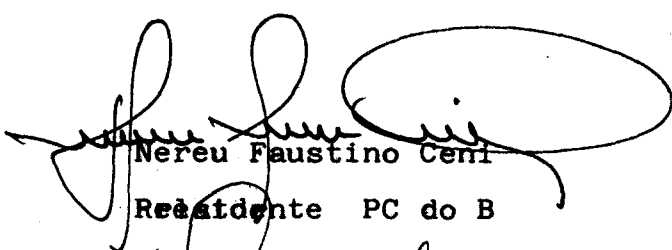
SÚMULA Estabelece novos prazos para início e conclusão de Conjunto Habitacional e revoga dispositivos das Leis, Nº 969/90 e 1084/91

ANÁLISE

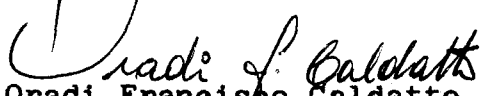
Busca o Executivo alterar as Leis supra citadas, que na verdade faz parte de solicitação da COAHAPAR? ~~BUSCA~~ adequar as referidas Leis às normas da CEF. (caixa Econômica Federal). Diante do acima exposto, e tendo claro a utilidade de tal matéria aos interesses do município, esta Comissão fornece parecer Favorável a sua aprovação.

É o parecer SMJ.

Pato Branco em 19 de fevereiro de 1992


Nereu Faustino Ceni

Residente PC do B


Oradi Francisco Caldato

Relator

PDT


Vilso de Oliveira

Membro

PL

P.S. O art. 2º da matéria em tela, deve ser alterado, quanto ao ano da Lei 969, que é de 1990. (à Comissão de Justiça e Redação)



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI: 02/92

Pelo projeto de lei acima indicado, pretende o Poder Executivo a revogação do artigo 1º da Lei 1084/91 e do parágrafo único de artigo 2º da Lei 969/91. e aumento do prazo para início e conclusão do conjunto habitacional.

Consoante o conteúdo da Mensagem do Sr. Prefeito Municipal e o Memorando nº: 0200/AJUR/92 da COHAPAR, a aprovação da presente Lei é indispensável ao andamento do projeto que visa dotar nosso município de 100 unidades habitacionais.

Sob o aspecto jurídico e formal, nada obsta que a matéria tenha a sua regimental tramitação

É o parecer SMJ

Daniel Cattani - Pres. Relator

Dileto Nechelle

Clóvis Pedro Defaveri.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer

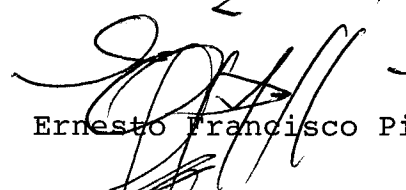
O Executivo necessita alterar as Leis nºs 969/90 e 1.084/91; atendendo solicitação da COHAPAR que desta forma busca adequar as referidas Leis às normas da Caixa Econômica Federal.

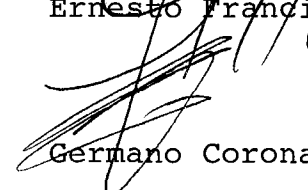
Diante do exposto, e como a matéria é de relevante interesse ao Município, esta Comissão é de parecer favorável a sua aprovação.

Pato Branco, 24 de fevereiro de 1991.

Sala das Comissões.


Dileto Nichelle


Ernesto Francisco Pilatti


Germano Corona

Curitiba, 03 de fevereiro de 1992.

MEMORANDO Nº 0200/AJUR/92.

COHAPAR
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
GOVERNO DO PARANÁ

DA : AJUR

PARA : ERFB

Acusamos o recebimento através de "FAX" da Súmula da Lei nº 1084 da P.M. de **PARO BRANCO**.

Entretanto, informamos que a mesma não atendeu ao solicitado no Memo 0119/AJUR / 92, uma vez que foi prorrogado prazo já vencido.

Solicitamos providenciar nova Lei Municipal, revogando o artigo 1º da Lei acima citada, bem como revogando o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 969, ratificando os demais termos da mesma, criando novo prazo para início e término da obra e ratificando a Lei nº 1048.

Solicitamos urgência no atendimento, uma vez que a CEF suspendeu a tramitação de tal Projeto até que se cumpra o contido no presente Memo.

Atenciosamente.

Rita de Cassia G. Oliveira
Rita de Cassia G. Oliveira
AJUR

Curitiba, 03 de fevereiro de 1992.

MEMORANDO Nº 0200/AJUR/92.

DA : AJUR

PARA : ERFB

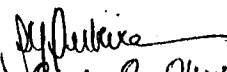
Acusamos o recebimento através de "FAX" da Súmula da Lei nº 1084 da P.M. de **PATO BRANCO**.

Entretanto, informamos que a mesma não atendeu ao solicitado no Memo 0119/AJUR / 92, uma vez que foi prorrogado prazo já vencido.

Solicitamos providenciar nova Lei Municipal, revogando o artigo 1º da Lei acima citada, bem como revogando o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 969, ratificando os demais termos da mesma, criando novo prazo para início e término da obra e ratificando a Lei nº 1048.

Solicitamos urgência no atendimento, uma vez que a CEF suspendeu a tramitação de tal Projeto até que se cumpra o contido no presente Memo.

Atenciosamente.


Rita de Cassia G. Oliveira
AJUR

Curitiba, 20 de janeiro de 1992
Memo. nº 0119/AJUR/92

Da : Assessoria Jurídica
Para: Escritório Regional de Francisco Beltrão

Solicitamos providenciar junto à P.M. de Pato Branco, nova lei Municipal, revogando o parágrafo único da Lei nº 969, ratificando os demais termos da mesma, criando novo prazo para início e término da obra e ratificando a lei nº 1048. Solicitamos urgência, visto tratar-se de obra a ser contratada com a CEF.

Aguardamos o envio da súmula da nova Lei com sua publicação.

Cordialmente

Effetivos
— Rita de Cássia G. Oliveira (em. 17.12.91)
AJUR

— Fátima

RCGO/MAML

Palmar e NEY - Beltrão

COHAPAR — RUA MARECHAL DEODORO, 1133 — CURITIBA — PARANÁ
FONE: (041) 264.9055

02-002-02

2 Nelson
URGENTE
Para conhecimento e providências
28/1/92
[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N.º 969

Data: 10 de setembro de 1990.

SÚMULA: Autoriza doação de imóvel rural à COHAPAR.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a fazer doação da chác. nº 71-A, com área de 67.987,40 (sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e sete vírgula quatro metros quadrados), sita no quadro urbano da cidade de Pato Branco, matriculado sob nº 22.860 junto ao 1º Ofício do Registro de Imóvel, da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, à COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR.

Art. 2º - A donatária obriga-se a construir sobre o imóvel, um Conjunto Habitacional Popular, sob o sistema de mutirão, com aproximadamente cento e setenta (170) unidades.

Parágrafo Único - A Construção do Conjunto Habitacional deverá se iniciar, no máximo até um ano, contando da outorga da escritura de doação e até dois anos para entrega da obra, sob pena de reverter ao doador o imóvel com todas as benfeitorias existentes, quaisquer que sejam.

Art. 3º - Fica autorizada a renúncia ao direito estabelecido pelo art. 4º, § 1º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que prevê a doação de 35% de área total a ser loteada ao Município, devendo a COHAPAR, destinar toda a área indispensável a arruamento instalações de prédios e praças públicas.

Art. 4º - Não obedecidas a destinação do imóvel objeto da doação, o mesmo reverterá, ao doador com as benfeitorias nele existentes, quaisquer que sejam.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 916 de 24 de abril de 1990.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 10 dias do Mês de setembro de 1990.


CLÓVIS SANTO PADOAN
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PUBLICADO EM

CS n.º 110

de 25 de 07 de 1991

LEI N.º 1.048

Data: 18 de julho de 1991.

SÚMULA: Altera redação do "caput", do Art. 2º da Lei nº 969/90.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O "caput" do Artigo 2º da Lei nº 969 de 10 de setembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

" A donatária se obriga a construir um Conjunto Habitacional Popular sobre o imóvel doado, sob o sistema mutirão popular, com aproximadamente cem unidades".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 18 de julho de 1991.


Flávio Angelo Goni
PREFEITO EM EXERCÍCIO



RECEBIDO EM
20/12/2011
Nº 318
CIVIL

LEI Nº 1.000

Para: 12 de dezembro de 1991.
SOLICITA: Prorrogação prazo para habilitação e conclusão de conjunto habilitatório, conforme Lei nº 969/90, e outras providências.

1. Câmara Municipal de Peto Branco, Estado de Mato Grosso do Sul, resolve:

Art. 1º - Fica prorrogada por mais seis meses as prazos para habilitação e conclusão do conjunto habilitatório previsto no Regulamento nº 001, de 1990, da Lei nº 969 de 10 de dezembro de 1990.

Art. 2º - Fica autorizada o Poder Executivo a alterar o Regulamento nº 001, de 1990, para a conformação da habilitação de Peto Branco - Colônia, para a conformação da habilitação de Peto Branco - Colônia, para a conformação da habilitação de Peto Branco - Colônia.

Art. 3º - O Executivo Municipal fica autorizado a outorgar a concessão de habilitação de Peto Branco - Colônia, para a conformação da habilitação de Peto Branco - Colônia, para a conformação da habilitação de Peto Branco - Colônia.

Art. 4º - Quando houver alteração, modificação, prorrogação, ou qualquer outra providência, o Poder Executivo municipal fica autorizado a outorgar a concessão de habilitação de Peto Branco - Colônia, para a conformação da habilitação de Peto Branco - Colônia.

Art. 5º - A Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Reunidos as disposições em consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peto Branco, em 12 de dezembro de 1991.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de lei em tēla, busca o Executivo Municipal autorização legislativa para estabelecer novos prazos para início e conclusão de Conjunto Habitacional e revoga dispositivos das Leis nºs 969/91 e 1.084/91.

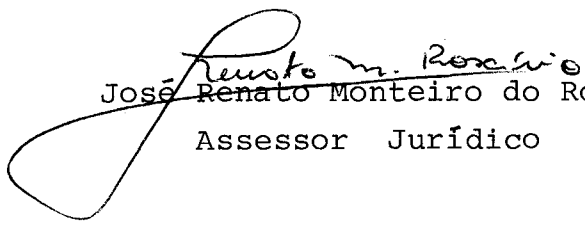
A presente proposição se faz necessária em virtude da solicitação da Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), contida no memorando nº 0200/AJUR/92 (doc. anexo), para que seja elaborada nova Lei Municipal, revogando o artigo 1º da lei nº 1084/91, bem como revogando o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 969, ratificando os demais termos da mesma, criando novo prazo para início e término da obra e ratificando a Lei nº 1048/91.

Embora não entendendo o contido no memorando nº 0200/AJUR/92 da Cohapar, que informa que a prorrogação de prazo constante da lei nº 1084/91 não atendeu ao solicitado no memorando 0119 (doc. anexo), uma vez que foi prorrogado prazo já vencido, emito parecer favorável a sua tramitação normal, por tratar-se de matéria de interesse público.

Cumpre ressaltar aos nobres edis, que a Caixa Econômica Federal - CEF suspendeu a tramitação do Projeto até que se cumpra o contido na presente solicitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de fevereiro de 1.992.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico